



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.839, DE 2011

(Do Sr. Gabriel Chalita)

Acrescenta inciso VIII ao artigo 43 à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1838/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 43 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 43

.....

VIII – Incentivar o exercício da cidadania junto ao ambiente acadêmico, valorizando a prática do voluntariado com sua respectiva inserção no histórico escolar para fins de integralização curricular do corpo discente, nos termos da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estudar e trabalhar são atividades coletivas que constituem um mundo social cuja natureza ultrapassa o âmbito da decisão individual.

Assim se destina o ambiente acadêmico, para que além da formação profissional, o aprendizado da convivência se desenvolva com responsabilidade e compromisso em seu exercício cotidiano.

A Constituição Federal, em seu artigo 205, assim também dispõe quando estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Pois é a partir do disposto acima que compreendemos que, o conceito de pleno desenvolvimento da pessoa e o exercício da cidadania constrói profissionais capazes de agir com competência necessária para o mercado de trabalho.

Destarte, alguns estudos sobre o tema consideram que o voluntariado, como parte de uma ação educativa integral, também proporciona benefícios específicos, como os de ordem cognitiva, pois sob o ponto de vista pedagógico, o voluntariado pode enriquecer a abordagem dos temas transversais propostos pela Lei de Diretrizes e Bases, contribuindo para a apreensão dos conteúdos de diversas disciplinas, na medida em que permite conjugar teoria com uma prática relevante, humanizadora e indutora de mudanças.

Nesse sentido, a proposta em tela especificada nesta propositura se coaduna com o incentivo à prática dos princípios norteadores para a ação pedagógica, sendo estes: os princípios éticos, necessários para o desenvolvimento de atitudes autônomas, responsáveis, solidárias e de respeito pelo outro e pelo bem comum; os princípios estéticos, fundamentais para o desenvolvimento da sensibilidade, da criatividade, do respeito à diversidade e os princípios políticos, essenciais para a percepção dos direitos e deveres, imprescindíveis para o exercício da cidadania, para o respeito à ordem democrática e para o despertar do sentimento de pertencimento por meio da participação ativa e responsável.

Assim, juntamente com esta proposta, foi apresentado outro projeto de lei, para análise desta Câmara dos Deputados, a fim de acrescentar artigo à Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras

providências”, com o intuito de estabelecer os termos necessários para a exata adequação documental da proposta ora ofertada, a fim de formalizar o direito elencado do aluno de ter a inclusão no histórico escolar visando a integralização curricular, da atividade voluntária por ele exercida.

Sala das Sessões, 13 em julho de 2011.

GABRIEL CHALITA
Deputado Federal
PMDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO